



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 10073.000026/2010-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2003-000.007 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 19 de junho de 2019
Assunto IRPF
Recorrente LEDA MARIA VASCONCELOS FURTADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a Unidade Preparadora proceda análise circunstanciada dos documentos juntados à inconformidade, pautando a ação fiscal exclusivamente naqueles alusivos à comprovação das despesas registradas no livro-caixa (fls. 119/308), afim de apurar a regularidade dos valores constantes da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2008, exercício 2009.

Francisco Ibiapino Luz – Presidente.

Wilderson Botto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco Ibiapino Luz (Presidente em Exercício), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Autuação e Impugnação

Trata, o presente processo, de exigência de IRPF apurada no ano calendário de 2008, exercício de 2009, no **valor de R\$ R\$ 34.931,27**, já acrescido de multa de ofício e juros de mora, conforme se depreende na notificação de lançamento constante dos autos (fls. 18/23).

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto o relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 06-46.723, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - DRJ/CTA (fls. 313/321), transcrito a seguir:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2009/690211281407016 (a numeração dotada neste acórdão é a digital), fls. 18 a 23, exige-se da contribuinte **R\$ 8.887,25 de imposto suplementar**, R\$ 5.165,44 de multa de ofício de 75%, **RS 17.819,84 de Imposto de Renda** sujeito à multa de mora, R\$ 3.563,98 de multa de mora (20%) e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2009 (DIRPF 2009), ano-calendário de 2008, **em face das glosas da**

Fl. 2 da Resolução n.º 2003-000.007 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.000026/2010-38

dedução de R\$ 36.678,98 de Livro Caixa e da compensação de R\$ 26.098,05, por falta de comprovação.

Cientificada do lançamento em 18/12/2009, a contribuinte apresentou, em 12/01/2010, a impugnação de fls. 2 a 15, na qual alega que no decorrer de 2008 **percebeu proventos do INSS e rendimentos oriundos do Contrato de Prestação de Serviços n.º 05/2008 que celebrou com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Estado do Sergipe**, e como para a execução de tal contrato necessitou **contratar mão de obra de outros profissionais, preencheu Livro Caixa.**

Contesta ainda a multa de 75%, pois a legislação mais favorável ao contribuinte não permite a majoração do crédito tributário nos moldes apurados pela autoridade fiscal, além de que a aplicação da multa em comento e dos juros Selic gera efeito confiscatório agredindo a capacidade contributiva.

Em respeito ao que dispõe o **art. 8º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac n.º 03, de 23 de dezembro de 2010**, a unidade de origem analisou as provas trazidas aos autos pela impugnante junto com a impugnação e manteve a autuação, por meio do Termo Circunstanciado de fl. 56, **porque o Livro Caixa veio desacompanhado dos correspondentes comprovantes.**

Em resposta a tal Termo, a defesa manifestou-se às fls. 66 a 74, com os mesmos argumentos da inicial, **juntando aos autos os documentos de fls. 86 a 308.**

Alfim, a impugnante propugna pelo deferimento da impugnação.

Acórdão de Primeira Instância

A DRJ/CTA, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada, para manter a glosa das despesas com livro-caixa, por falta de comprovação das despesas escrituradas, o que resultou na manutenção do imposto suplementar no **valor de R\$ 6.887,26**, a ser acrescido de multa de ofício juros de mora.

Recurso Voluntário

Cientificada da decisão **em 15/07/2014** (fls. 324/325), a contribuinte, por meio de procurada habilitada, em **14/08/2014**, interpôs recurso voluntário (fls. 327/340), repisando as alegações da impugnação, apresentando, em breve síntese, as seguintes alegações:

2 – DO DIREITO: No presente caso o fisco não logrou êxito na comprovação da suposta omissão de rendimentos que foi declarada no imposto de renda do exercício juntamente com a retenção e apresentou o livro caixa da empresa, conforme a legislação.

Ademais, cabe ressaltar que em momento algum o fisco alega ou comprova que a escrituração contábil esta fora dos padrões legais, apenas menciona que dada a falta de comprovante de despesas fora do prazo deve ser autuado, nada mais absurdo.

O livro caixa foi apresentado junto com a impugnação, utilizado como prova em fato do contribuinte, formando prova tempestiva.

Já o termo circunstanciado foi elaborado quando foi analisada o processo de compensação, onde foram apresentados os documentos no prazo, portanto, não há que se falar em apresentação insuficiente ou intempestiva, por ser momentos diversos.

O representante fazendário não analisou os documentos apresentados quando da formação do termo circunstanciado que ele mesmo confessa existir. O que há na verdade é cerceamento ao direito defesa do contribuinte, haja vista que foi elaborado um termo solicitando documentos, que foi prontamente atendido pelo contribuinte, mas o agente fiscalizador não averiguou, tanto que não faz menção ao conteúdo.

Fl. 3 da Resolução n.º 2003-000.007 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.000026/2010-38

A única possibilidade de autuação neste caso seria a comprovação do preenchimento do livro caixa fora dos padrões legais, o que não ocorreu. Outro não é o posicionamento do CARF: (...)

Por fim, cabe ressaltar que a aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, juntamente com a correção do débito via taxa SELIC institui o confisco, uma vez que as penalidades superam o valor do tributo, sendo declarado pelo STF inconstitucional tal forma na ADIN/MC Nº 1.075-DF.

Pugna, ao final, dentre outros pedidos, pelo acolhimento na íntegra das despesas relacionadas no livro-caixa, e pela reforma da decisão com a anulação do crédito tributário e do lançamento fiscal lavrado em 07/12/2009.

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do art. 23-B, do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/15, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto – Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o Recorrente contra a decisão que manteve a glosa do imposto de renda retido na fonte no valor de **R\$ 6.887,26**, por falta de comprovação tempestiva das despesas escrituradas no livro-caixa.

Assim entendeu a DRJCTA (fls. 97/98):

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, portanto, dela conheço.

A respeito da **dedução da despesa com Livro Caixa**, citamos a legislação permissiva:

Art. 75. O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade

I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;

II - os emolumentos pagos a terceiros;

III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

(...)

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro

(...)

Fl. 4 da Resolução n.º 2003-000.007 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10073.000026/2010-38

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.

Como se depreende da legislação acima, o Livro-Caixa desacompanhado dos comprovantes dos registros nele escritos não é prova para efeito do Imposto de Renda.

Portanto, a contribuinte não apresentou prova dessa despesa nem na fase inquisitiva, nem junto à impugnação que inaugurou este contencioso administrativo. Apenas, após tomar ciência do Termo Circunstanciado de fl. 56, é que trouxe uma série de papéis às fls. 130 a 308, que aduz serem os comprovantes do Livro Caixa.

A legislação federal que rege as relações processuais advindas da impugnação, **ou da manifestação de inconformidade**, proposta pelo contribuinte contra um auto de infração, ou uma notificação de lançamento, é o Decreto nº 70.235/72, regulamentado pelo Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, dos quais pinçamos a seguir os artigos pertinentes ao caso vertente:

(...)

Como se vê, a impugnante **não trouxe** os comprovantes de despesas registradas no Livro Caixa **nos momentos que a legislação permitia, quando intimada a apresentá-los** durante a fiscalização, ou quando da propositura da impugnação.

O fato de **apresentá-los após a ciência do Termo Circunstanciado**, não afasta a preclusão prevista no § 4º do art. 57 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, pois o Termo Circunstanciado não se referiu a fato ou a direito superveniente; ou levantou fatos ou razões ainda não produzidas, e a contribuinte não demonstrou a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior.

Assim deve ser mantida a glosa perpetrada pela autoridade fiscal.

Pois bem. Da análise dos autos, constatamos que a unidade fiscal, ao apreciar a impugnação apresentada, emitiu o Termo Circunstanciado (fls. 56), que concluiu pela manutenção total do lançamento impugnado, encontrando-se o mesmo assim fundamentado:

2. RELATÓRIO:

Considerando que todas as deduções pleiteadas estão sujeitas à comprovação ou justificação, conforme disposto no artigo 73 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), foi encaminhada a intimação (fl. 53) que foi regularmente recebida, conforme AR (fl. 54) em 25/04/2011.

Considerando que a interessada, regularmente intimada, **não apresentou a documentação comprobatória acerca das deduções escrituradas no Livro Caixa, concluiu pelo INDEFERIMENTO do pedido de acolhimento na íntegra das despesas escrituradas no Livro Caixa, por falta de comprovação** e por consequência MANTENHO o lançamento objeto da impugnação.

3. CONCLUSÃO

(...)

O presente Termo Circunstanciado abrange tão somente **as questões de fato impugnadas**, não alcançando eventuais questões de direito, que serão analisadas pela DRJ.

A seguir, foi proferido Despacho Decisório (fls. 57/58), deferindo a proposta de manutenção da exigência e registrando ao final:

A presente Decisão abrange somente as questões de fato suscitadas pelo contribuinte.

O contribuinte poderá, no prazo de trinta dias contados de sua ciência, **manifestar-se contrariamente** ao conteúdo do Termo Circunstanciado e deste Despacho Decisório. Optando pelo litígio, o contribuinte **deverá** dirigir-se ao Delegado da Receita Federal do

Fl. 5 da Resolução n.º 2003-000.007 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10073.000026/2010-38

Brasil de Julgamento, **anexando a sua manifestação e demais documentos que julgue necessários ao presente processo.**

Cientifique-se o contribuinte do teor deste Despacho Decisório e do Termo Circunstanciado, intimando-o para pagamento do crédito tributário remanescente, se for o caso.

Regulamente intimada, em 21/07/2011 (fls. 61), a contribuinte apresentou, em 11/08/2011, manifestação de inconformidade (fls. 66/74), juntando, dentro outros documentos, os comprovantes que alega referir-se às despesas declaradas no livro-caixa (fls. 119/308).

Logo, como se vê, a própria unidade fiscal oportunizou a contribuinte trazer a prova documental que robustecesse o seu direito, ao teor do art. 8º da Norma de Execução Conjunta Cofis/Codac n.º 03, de 23/12/2010, e art. 6º da IN RFB n.º 958, de 15/07/2009 e suas alterações, visando comprovar a regularidade das deduções declaradas, calhando, por conseguinte, a apreciação dos aludidos documentos tempestivamente juntados em sede de manifestação de inconformidade.

Ante o exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora de origem proceda a análise circunstanciada dos documentos juntados à inconformidade, pautando a ação fiscal exclusivamente naqueles alusivos à comprovação das despesas registradas no livro-caixa (fls. 119/308), afim de apurar a regularidade dos valores constantes da declaração de ajuste anual do ano-calendário 2008, exercício 2009.

(assinado digitalmente)

Wilderson Botto